



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Catalão
Gabinete do 2º Juizado Especial Cível e Criminal

Autos nº: 5188458-65.2021.8.09.0029

Promovente(s): Flavio Leal Gonçalves

Promovidos(s): Concessionária MGO RODOVIAS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta por **FLAVIO LEAL GONÇALVES** em desfavor de Concessionária **MGO RODOVIAS**.

Alega o autor que sofreu danos materiais em seu veículo após o motorista ter se acidentado em razão de um buraco na via, o que se deu em razão da má sinalização da via.

Em contestação, a requerida disse que o ocorrido se deu em razão de o motorista não ter se atentado à sinalização. Requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentada Impugnação e, não sendo possível o acordo entre as partes, os autos vieram-me conclusos.

É o resumo.

Julga-se antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Antes de qualquer coisa, indefiro o pedido formulado em contestação de expedição de ofício a CNSEG – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS para informar se houve aviso de sinistro para conserto do veículo que ora se discute.

Isso porque, conforme denoto do compulsório processual, o acidente é fato incontroverso e confessado por ambas as partes. Além do mais, o sinistro fora devidamente documentado, além de ter sido anexado o requerimento de ressarcimento, feito pela parte autora perante a ré.

Indefiro, também, o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela requerida no evento 13, haja vista que, desde que oportunizada a parte contrária, é lícita a juntada de novas provas a qualquer tempo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminar alegada ou nulidade a ser declarada de ofício. Passa-se à análise do **mérito**.

A pretensão é procedente.

Como é sabido, as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos

danos causados aos terceiros (usuários e não usuários do serviço), nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – É dever da concessionária responsável pela rodovia garantir o tráfego seguro e tranquilo dos usuários, bem como adotar medidas preventivas necessárias para coibir.

O autor comprovou o fato constitutivo do seu direito (CDC, art. 6º, VIII e/ou CPC, art. 373, I), consistente em demonstrar o incidente, apresentando-se, ainda, as fotografias e orçamentos referentes aos danos.

Da análise do contexto dos autos, tenho que a concessionária deve responder por má prestação de serviço, pois, ainda que seja seu ônus, não demonstrou nos autos que cuidou de sinalizar corretamente a obra da pista e, diante da falta de sinalização, houve a colisão do caminhão de propriedade do autor em buraco na via.

Analisando as fotos anexadas, verifica-se que efetivamente haviam cones, mas não vislumbra-se a sinalização de “desvio” ou interdição da via, sendo determinante para que o motorista se direcionasse no sentido do buraco. Ainda, das fotografias anexadas pela própria requerida, verifica-se, dos horários, que a “rede” de proteção e indicação do buraco na via foram inseridos após o acidente ora narrado.

Como dito, inobstante haver cones, a requerida não comprovou a existência de placas indicativas, levando em erro o condutor, ficando patente que a estrada não estava devidamente sinalizada, conforme era obrigação da concessionária em caso de obras na pista.

Frise-se que o fato de existirem, ou não, cones indicativos no momento do acidente, ou mesmo faixas contínuas no local, era desinfluyente para o deslinde do evento danoso, diante da escassa informação quanto à presença de buraco em um dos lados da pista.

Feitas estas considerações, verifica-se que a culpa pelo evento danoso não pode ser imputada somente ao motorista do caminhão, pois a requerida concorreu, decisivamente, para o resultado.

Assim, a concessionária tem o dever de sinalizar de forma ostensiva, extensiva e adequada a existência de eventuais obstáculos na pista, a fim de permitir a circulação segura dos veículos a sua volta.

Sendo inobservado tal dever e inexistindo qualquer excludente, bem como estando comprovado o nexo causal entre a ação/omissão da concessionária e o dano sofrido, devida é a indenização pleiteada, diante da responsabilidade civil objetiva da concessionária.

Quanto aos danos, a parte autora inseriu aos autos os orçamentos por ela realizados. Somando-se o menor orçamento referente aos pneus e mecânica, chega-se à quantia de R\$ 54.819,97 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos).

Levando-se em consideração a renúncia expressa de valor que exceda o teto dos juizados, medida justa é a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Quanto à impugnação feita pela parte requerida com relação aos orçamentos, dizendo terem sido incluídos serviços que são decorrentes do uso e não do acidente, saliento pela impossibilidade de, de plano, afastar referidos danos, já que perfeitamente possível a necessidade de troca em razão da forma em que o acidente ocorreu.

Ademais, concluo que, por efeitos práticos, nada alteraria a decisão final, posto que os



serviços impugnados não somam a quantia renunciada.

Ainda, no que diz respeito à alegação da requerida de que o autor não acionou o seguro e sequer informou o valor da franquia, verifico, da inicial, a juntada do “Requerimento de Ressarcimento” devidamente preenchido, bem como a “Declaração de Não Acionamento de Seguro”, emitidos pela própria requerida, onde consta que o seguro não seria acionado visando evitar “a configuração de enriquecimento ilícito”, de modo que não pode, agora, pleitear tal “direito”.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ), acrescido de juros de mora legais, contabilizados a partir da citação (art. 405, CC).

Fica a parte vencida intimada, nos termos do art. 52, III, da Lei n. 9.099/95, a cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (STJ. 3ª Turma. REsp 1.708.348-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/06/2019), contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do art. 523, §1º, do CPC (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Catalão, 8 de setembro de 2021.

Luiz Antônio Afonso Júnior
Juiz de Direito